

Acórdão: 16.068/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112546-88
Impugnante: Supermercado Mais Por Menos Ltda
PTA/AI: 01.000144858-75
Inscr. Estadual: 015.029504.0015
Origem: DF/Ubá

EMENTA

ICMS - ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA. Arguição, pelo Fisco, de que o Contribuinte majorou, na totalização, os valores, referentes ao meses de janeiro a julho de 2003, lançados no Livro Registro de Entradas. Contudo, constata-se mero erro de impressão das folhas do referido livro fiscal, descaracterizando a imputação fiscal. Infração não caracterizada. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de que o sujeito passivo "adulterava" a totalização dos lançamentos realizados no Livro Registro de Entradas, majorando o total e, conseqüentemente, gerando mais créditos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XI, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2003.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 84/88, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 240/244.

A 2^a Câmara de Julgamento, em sessão de 17/08/04, delibera pela conversão do julgamento em diligência. O Fisco anexa os documentos solicitados e se manifesta às fls. 482.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso XI, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao exercício de 2003, em razão da acusação fiscal de que o sujeito passivo "adulterava" a totalização dos lançamentos realizados no Livro Registro de Entradas, majorando o total e, conseqüentemente, gerando mais créditos que os de direito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sede de Impugnação, o Contribuinte afirma tratar-se de mero erro de impressão do referido livro fiscal. Alega que a forma de solicitação, por período de apuração, do relatório para impressão das folhas do livro, escriturado por processamento eletrônico de dados, fez com que a primeira folha de cada período não fosse impressa, acarretando, por conseguinte, a diferença para mais alegada pelo Fisco na totalização do período.

Comprovando a alegação, a Impugnante junta aos autos cópia das folhas faltantes do livro, com registro de vários documentos fiscais, anexa cópias dos citados documentos, demonstrando que o somatório dos valores dos créditos referentes àquelas folhas não apresentadas correspondia exatamente aos valores lançados pelo Fisco no Auto de Infração em comento.

Verificando as datas dos lançamentos no livro em questão, constata-se que faltam, realmente, os lançamentos referentes ao primeiro dia de cada período de apuração, objeto da imputação fiscal (janeiro a julho de 2003).

Os argumentos e as provas trazidas pelo Contribuinte, em sua peça de defesa, não deixam dúvidas quanto ao seu argumento, ou seja, o equívoco na impressão do livro fiscal. Seria bastante difícil, pra não dizer impossível, que o Contribuinte conseguisse, após autuado, documentos fiscais, idôneos, em todos os períodos, com datas pertinentes e cujos valores "fechassem" exatamente com os valores supostamente "inventados", segundo a acusação fiscal, no intuito de aumentar os valores dos créditos.

Portanto, considerando-se todo o acima exposto, verifica-se que não restaram caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, ilegítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03/11/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Revisor

Edwaldo Pereira de Salles
Relator